



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.311 - RJ (2015/0138687-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
AGRAVADO : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. "É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), o que, como visto, não ocorreu na espécie" (REsp 1.426.406/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/5/2017).

2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.311 - RJ (2015/0138687-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
AGRAVADO : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 764/777) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido por violação do art. 535, II, do CPC/1973 e determinar o retorno dos autos para exame de omissões.

Em suas razões, a agravante alega que não houve demonstração do prejuízo causado ao agravado pela adoção dos fundamentos *per relationem*. Afirma, nesse ponto, que bastaria analisar o ato a que se referiu o acórdão, qual seja, as contrarrazões do agravo de instrumento, para impugnar completamente seus fundamentos.

Afirma que deveria ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 781/789).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.311 - RJ (2015/0138687-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
AGRAVADO : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. "É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), o que, como visto, não ocorreu na espécie" (REsp 1.426.406/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/5/2017).

2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.311 - RJ (2015/0138687-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
AGRAVADO : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 756/760):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 451/454) que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 173):

Agravo Instrumental. Execução por Título Judicial, já embargada, e que se arrasta há mais de 15 anos, por dívida que remonta ao ano de 1997. Diversos incidentes que reiteradamente são provocados pela agravante. Um dos incidentes resolvidos por decisão que tenazmente foi embargada. Declaratórios então rejeitados. Interposição de segundos declaratórios que igualmente foram rejeitados com imposição de multa. Acerto da decisão. Executada que reiteradamente vem praticando atos que atrasam a execução, sem que pelo menos depositasse o valor que "confessou". Os segundos declaratórios não podem reprisar temas que já foram objeto dos primeiros. Só seriam admissíveis para embargar o que fora decidido pelos primeiros declaratórios. Se não concordava a agravante com a rejeição dos primeiros declaratórios, deveria então interpor o agravo instrumental, ao invés de impertinentemente insistir na revisão daqueles temas. Decisão que se prestigia. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 210/213).

O recurso especial (e-STJ fls. 225/284), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou, inicialmente, violação do art. 535, I e II, do CPC/1973 sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional. Aduziu que o aresto "nada abordou sobre o tema central, o âmago da peça recursal do agravo de instrumento no seu ponto crucial: a reforma da decisão para a realização da perícia contábil" (e-STJ fls. 239/240). Sustentou que não houve debate sobre a multa aplicada por litigância de má-fé no valor de 0,5% do saldo devedor.

Com fundamento em divergência jurisprudencial, alegou que a decisão do Tribunal de origem contrariou o art. 535 do CPC/1973 quanto à inexistência de fundamentação sobre a má-fé processual. Ainda nesse contexto, reiterou ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável omissão do acórdão quanto à análise de temas centrais.

Apontou ser indispensável a realização de prova pericial nos autos, por ser "credora de valores em espécie, títulos líquidos, certos e exigíveis, advindos das ações declaratórias" (e-STJ fl. 272) contra a recorrida, exigência que estaria prevista nos arts. 145, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

Também a título de dissídio de jurisprudência, argumentou que a demonstração de irregularidades nos cálculos implicaria a realização de nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa e afronta ao art. 333, I, do CPC/1973.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 404/423).

O agravo (e-STJ fls. 491/536) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 707/727).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à agravante.

Na origem, trata-se de demanda de execução de título judicial, em que a agravante suscita a necessidade de realização de perícia e apresenta documento novo, que apontaria o valor correto da execução.

As pretensões foram rechaçadas pela Juíza em primeiro grau (e-STJ fl. 136 e apenso fls. 57/58 e 60/62).

No agravo de instrumento, a recorrente se insurgiu contra três pontos: (a) a ausência de realização de perícia para fixação do valor exequendo, ante a complexidade dos cálculos e necessidade de compensação de pagamentos em outros autos (e-STJ fls. 6/7), (b) o reconhecimento de confissão da agravada a respeito do valor da dívida, supostamente constante em documento emitido por um dos prepostos da recorrida (e-STJ fls. 7/19), (c) o afastamento da multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 19/23).

Inicialmente, importa ressaltar que o Tribunal de origem incorporou as contrarrazões recursais aos fundamentos do voto, utilizando fundamentação referencial (*per relationem*) nos seguintes termos (e-STJ fl. 175 – grifei):

5. O presente recurso merece ser desprovido;

6. Inicialmente, para fins de ilustração, me reporto aos fatos e fundamentos constantes do acórdão por nós relatados, quando do julgamento da A.C nº 2007.001.11742, em 4/6/2008 (fls.67/83);

7. O que aqui lamentavelmente se observa é que a agravada tem conseguido aos longos desses 14 anos, procrastinar o desfecho da execução, cujo crédito já foi mais do que reconhecido em prol da agravada;

8. Ainda como razões de decidir, me reporto aos fatos e fundamentos constantes das contrarrazões recursais de fls. 41/58;

9. O que aqui se observa é que estamos a tratar de segundos embargos declaratórios, que pretende reavivar temas que já foram rejeitados por anterior decisão, que está a merecer aplausos;

10. Todavia, a agravante, em atitude procrastinatória, ao invés de ter então interposto o recurso instrumental, tenta porém, reavivar a apreciação deles por estes segundos declaratórios;

11. Com efeito, está assentado na jurisprudência, que "os segundos embargos declaratórios devem alegar obscuridade, omissão, dúvida, ou evidente erro material do acórdão prolatado nos primeiros, não cabendo atacar aspecto já resolvidos nesta decisão declaratória precedente, e muito menos questões situadas no acórdão primitivamente embargado" (STF. EDs em ED em AgR no RE 229328, Rel. Min. Ellen Gracie, julg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 10.6.2003)

12. Daí por que aquela decisão agravada está correta, e assim, se nega provimento ao presente recurso.

Todavia, apesar de a jurisprudência, à época do CPC/1973, admitir essa forma de motivar, a Quarta Turma desta Corte entende ser necessário transcrever no voto os fundamentos incorporados, consoante o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES SOBRE A NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973.

2. O acórdão recorrido, na hipótese, foi omissivo, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração - pela ausência de motivação sobre a nulidade do contrato de compra e venda de imóvel rural -, não se manifestou de forma satisfatória sobre os pontos fundamentais articulados.

3. É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), o que, como visto, não ocorreu na espécie.

4. O enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.426.406/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 11/5/2017 – grifei.)

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TUTELA ANTECIPADA. CONCEDIDA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

SÚMULA 735/STF.

1. É descabida, em regra, a interposição de recurso especial contra acórdão que concede, confirma, indefere ou reforma antecipação de tutela ou liminar, pela própria natureza da decisão, precária e vinculada às especificidades fáticas da causa. Incidência da Súmula 735/STF.

2. Ainda que fosse possível superar a preliminar, no caso analisado inexistia contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

3. A utilização pelo acórdão recorrido da técnica de remissão ou transcrição dos argumentos constantes da sentença, desde que bastantes para a solução do caso concreto - como ocorre na espécie - não caracteriza vício de fundamentação.

4. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.595.508/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018 – grifei.)

No caso, embora o acórdão recorrido tenha feito menção às contrarrazões recursais como fundamentação, deixou de transcrever o excerto que encamparia, o que desnatura a técnica e afasta o conteúdo ao qual se reportou.

Violação do art. 535 do CPC/1973

A análise da suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, portanto, leva em consideração apenas a motivação do próprio TJRJ, sem a referência indicada.

Após o julgamento, a recorrente apresentou embargos declaratórios, afirmando omissão quanto à existência de documento novo e sobre a necessidade de realização de perícia.

Ao decidir os embargos, a Corte de origem se manifestou assim (e-STJ fls. 212/213):

1. Cogitam-se de Embargos de Declaração oferecidos pelo agravante, em face do Acórdão embargado, o qual por unanimidade negou provimento ao recurso.
2. Inexistem no V. Acórdão qualquer dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC, já que nele estão, de forma clara e objetiva, elencados todos os fundamentos que serviram para dar ao conflito de interesses, a adequada solução jurídica.
3. Se assim não concorda, deverá valer-se do recurso apropriado, que não é o presente, já que os embargos de declaração, representam recurso tendente ao esclarecimento ou a integração da decisão recorrida;
4. É ele um recurso especial que não se destina nem à reforma e nem a cassação da decisão atacada. A função dele é tão somente aclarar a decisão embargada, quando maculada pelos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser visto como um incidente de complementação do julgado;
5. Destarte, o desvio de função empregado na maioria das vezes aos embargos declaratórios deve ser repellido, pois como na decisão embargada inexistente o alegado vício, não há o que se falar em embargos declaratórios e sim, em pré questionamento para vencer óbices sumulares com vistas a interposição de recursos aos tribunais superiores;
6. Em tema de embargos declaratórios, tem-se decidido desta forma:
[...]
7. À conta de tais fundamentos, conhece-se do recurso, mas nega-se-lhe provimento.

Observando os arestos, constata-se que não houve manifestação sobre a necessidade de perícia ou a respeito da juntada do documento novo, questões devolvidas em sede de agravo de instrumento e reiteradas nos embargos de declaração.

Diante disso, tem-se por violado o art. 535 do CPC/1973, impondo-se a anulação do acórdão de julgamento dos declaratórios e a devolução dos autos ao TJRJ, para que nova decisão seja proferida, de modo a sanar o vício apontado.

Na mesma linha, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
JANEIRO DE 1989. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTRATOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTA POUPANÇA. ALEGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS INDICAM QUE A EXEQUENTE NÃO TINHA CONTA POUPANÇA NO PERÍODO DE JAN-FEV/1989, BEM COMO A IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR DADOS LANÇADOS PELA EXEQUENTE EM "DECLARAÇÃO" DE IMPOSTO DE RENDA 1992 - ANO-BASE 1991. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973 CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A violação ao art. 535, I e II, do CPC de 1973 configurou-se no caso dos autos, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração - nos quais o recorrente aponta a existência de omissão -, o Tribunal de origem não sanou o vício, não prestando adequadamente a jurisdição.

2. Não tendo o Tribunal a quo apreciado a questão ventilada nos embargos de declaração, no sentido de que os documentos acostados aos autos demonstram que a exequente não possuía conta poupança no período de jan-fev/1989, bem como a utilização de dados de "Declaração" de Imposto de Renda 1992 - Ano-base 1991 - da exequente, a despeito de sua relevância para o correto deslinde do feito, verifica-se a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC de 1973, revelando-se necessário que o órgão julgador se manifeste sobre esse tema, diante da indispensabilidade do seu exame para a solução do litígio.

3. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 1.098.460/AC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017.)

As demais questões trazidas no recurso especial ficam prejudicadas.

Diante do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame das omissões apontadas.

Publique-se e intimem-se.

A agravante sustenta inexistir prejuízo na utilização de fundamentação referencial como razões de decidir, ainda que sem a transcrição do trecho referido.

No caso, o Tribunal de origem adotou, como razão de decidir, apenas as contrarrazões do agravo de instrumento, sem copiar nenhuma parte delas no acórdão, conforme se observa na transcrição.

A jurisprudência da Quarta Turma, seguindo precedentes do Supremo Tribunal Federal e de outras Turmas desta Corte, admite a motivação por referência, mas exige sejam transcritos os argumentos.

Sobre o assunto, oportuno mencionar o seguinte trecho do voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relator designado, no REsp n. 1.426.406/MT:

Realmente, é pacífico, no âmbito do STF e do STJ, o entendimento de ser possível a fundamentação per *relationem* ou por referência, ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), o que, como visto, não ocorreu na espécie.

À guisa de exemplo, colaciono alguns precedentes, demonstrando a necessidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao se adotar a fundamentação por referência, de transcrição da motivação:

O prejuízo ao agravado foi evidente, diante da falta de adequada fundamentação no acórdão, que deixou de abordar todos os temas apontados no agravo de instrumento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138687-5

AgInt no
AREsp 726.311 / RJ

Números Origem: 00561856820148190000 01530568519998190001 0171924164802 19990011439568
201524555576

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
AGRAVADO : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.